

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 012/2024 CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS 001/2024

Aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de 2024, às 10h, reuniu-se na sala de licitações do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE**, a Comissão de Licitações, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 012/2024, CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, visando a conservação e manutenção viária, incluindo contenções e obras de arte especiais modulares, em regime de empreitada global por preço unitário, conforme especificações e condições constantes neste termo de referência, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, em regime de empreitada global e execução indireta, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto e fechado.

A Comissão recebeu os **QUESTIONAMENTOS** apresentados pelas empresas **SINAURB SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 08.697.901/0001-96, **TERRAYAMA LTDA.**, CNPJ sob o nº 21.681.150/0001-88 e **CONATA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 01.535.369/0001-61, os quais passa a responder:

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA SINAURB SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.697.901/0001-96:

QUESTIONAMENTO: “O item 4.1.1.b do Edital dispõe acerca da apresentação da seguinte declaração: “Que a declarante é microempresa ou empresa de pequeno porte, e ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, fazendo jus aos benefícios indicados nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”. Todavia, verifica-se que o valor da presente licitação é de R\$266.159.713,33(duzentos e sessenta e seis milhões cento e cinquenta e nove mil setecentos e treze reais e trinta e três centavos). Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 dispõe que: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: (...) II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Assim, como o valor do presente processo licitatório tem valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, entendemos que não se aplicam as disposições e benefícios concedidos pela Lei nº 123/2006. O nosso entendimento está correto?”



RESPOSTA: O entendimento está incorreto, uma vez que, não há na legislação brasileira qualquer impedimento de participação de microempresas ou empresas de pequeno porte em razão do valor da licitação, desde que, cumpra todas as exigências impostas no edital.

Ocorre que, em relação à declaração acima indicada, as empresas que não se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte não terão obrigação de apresentá-la.

QUESTIONAMENTO: “O item 9.9.a do Edital dispõe que as licitantes devem apresentar “Comprovante de Registro da licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), possuindo como responsável(is) técnico(s) profissional(ais) com as capacitações de engenheiro eletricista, engenheiro civil, engenheiro segurança do trabalho”. Todavia, entendemos que a exigência de indicação de responsável técnico com capacitação de engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho não condiz com o objeto licitado. Para além, os profissionais em questão não estão listados no rol de profissionais que compõem a Administração Local, que abarca: a) Engenheiro Civil de obra pleno; b) Encarregado geral; c) Auxiliar de escritório; d) Almoxarife; e) Técnico em Segurança do Trabalho; f) Vigia. Assim, entendemos que a exigência no que tange à indicação de responsável técnico deveria limitar-se, apenas, ao profissional engenheiro civil. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA: O entendimento está correto, sendo dispensada a exigência de indicação de engenheiro eletricista e engenheiro segurança do trabalho como responsáveis técnicos no presente processo, mantendo a exigência quanto ao engenheiro civil.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TERRAYAMA LTDA., CNPJ sob o nº 21.681.150/0001-88:

QUESTIONAMENTO: “Nos itens 9.9. a) e 9.9. e) está sendo exigido que conste no Registro do CREA e no atestado técnico, profissional com a capacitação de engenheiro eletricista, apesar de não constar na planilha orçamentária referente ao processo licitatório nenhum serviço que justifique a necessidade do profissional com esta qualificação. Desta forma, solicitamos a correção do texto do Edital nestes itens, tendo em vista que esta exigência não procede.”

RESPOSTA: Será dispensada a exigência de indicação de engenheiro eletricista e engenheiro segurança do trabalho como responsáveis técnicos no presente processo, mantendo a exigência quanto ao engenheiro civil.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA CONATA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 01.535.369/0001-61:

QUESTIONAMENTO: No item 9.9- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "a) Comprovante



de Registro da licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), possuindo como responsável(is) técnico(s) profissional(ais) com as capacitações de engenheiro eletricista, engenheiro civil, engenheiro segurança do trabalho, sendo inválida a Certidão do CREA que não apresentar rigorosamente a situação atualizada, conforme Resolução nº 266/79 do CONFEA. O registro no CREA terá que ser obrigatoriamente de atividades pertinentes ao objeto licitado.", é exigido apresentação da certidão de registro e quitação do CREA da licitante, onde conste os seguintes profissionais: engenheiro eletricista, engenheiro civil, engenheiro segurança do trabalho, no quadro da licitante. Em se tratando, da participação de empresas em consórcio, entendemos que é necessário a apresentação destes profissionais por quaisquer das consorciadas, e/ou, um profissional por empresa. Nosso entendimento está correto ?

RESPOSTA: A redação do edital, seguindo o que prevê o inciso III do artigo 15 da Lei 14.133/2021 é a seguinte:

"SEÇÃO III – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

.....
3.5.1 - *Será permitida a participação em CONSÓRCIO, sujeita às seguintes regras:*
d) *admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;"*

Portanto, está claro que, é desejável que cada consorciado apresente o seu responsável técnico, porém, não é obrigatório.

Nesse sentido, considerando que a alteração proposta, não compromete a formulação das propostas, fica dispensada a reabertura de prazos, na forma do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021, devendo ocorrer a devida publicação.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata, a qual segue assinada pelos presentes.

Montes Claros/MG, 17 de maio de 2024.


Luiz Carlos Maia e Silva.
Agente de Contratações.